

## **LEI N. 8.733**

Dispõe sobre a Política e o Plano Municipal de Turismo - PMT, reorganiza o Conselho e o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO**

##### **Seção I**

###### **Da Política Municipal de Turismo**

Art. 1º. Observado o disposto no art. 180 da Constituição Federal e o art. 221 da Lei Orgânica do Município, esta lei institui a Política Municipal de Turismo, estabelecendo normas destinadas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social.

Art. 2º. Constituem objetivos da Política Municipal de Turismo:

- I - manter e aprimorar a democratização do acesso da população aos pontos turísticos do Município;
- II - reduzir os desníveis socioeconômicos de ordem local mediante a geração de empregos;
- III - aumentar o fluxo turístico, a taxa de permanência dos turistas de outros estados ou estrangeiros, mediante divulgação e melhorias no produto turístico municipal;
- IV - consolidar e difundir as atrações turísticas do Município, priorizando o turismo de bem estar e de saúde, através do termalismo;
- V - criar eixos turísticos ambientais em locais apropriados a tal fim, implantando infraestrutura adequada à atividade turística;
- VI - ampliar e diversificar os equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características do meio ambiente natural ou modificado;
- VII - estimular o aproveitamento turístico de nossos recursos naturais, construídos e culturais, visando sua preservação, manutenção e valorização;

- VIII - estimular a criação e implantação de equipamentos destinados a atividades de expressão cultural, serviços de animação turística, entretenimento, lazer e outras atrações capazes de reter e prolongar a permanência dos turistas;
- IX - estimular o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas de turismo, através de estímulos, visando à geração de empregos;
- X - estabelecer estratégias de modo a captar feiras, congressos e eventos estaduais e internacionais para realização no Município;
- XI - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo;
- XII - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico social;
- XIII - promover a conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e culturais do turismo como atividade sustentável e fator de desenvolvimento;
- XIV - apoiar e estimular a regionalização do turismo, em consonância com os critérios adotados na política estadual e nacional de turismo;
- XV - apoiar e auxiliar na organização e regulamentação da prestação de serviços voltadas para a atividade turística, especificamente:
  - a) quanto ao serviço receptivo de guias de turismo, condutores de turismo local e transporte de turistas;
  - b) quanto aos serviços de hospedagem e de alimentação;
  - c) quanto ao fomento ao turismo de negócios e esportivo;
- XVI - estimular e apoiar a permanente qualificação dos recursos humanos empregados na atividade turística, buscando a melhoria dos serviços prestados.

## **Seção II**

### **Do Plano Municipal de Turismo – PMT**

Art. 3º. Ao Executivo Municipal, através do órgão competente, assessorado pelo Conselho Municipal de Turismo a que se refere o art. 5º desta lei, compete elaborar o Plano Municipal de Turismo – PMT, instrumento de formulação das ações estratégicas do poder público no tocante ao planejamento e incentivo às atividades e serviços turísticos.

Art. 4º. Na elaboração do Plano Municipal de Turismo, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - a prática do turismo como forma de promover, valorizar e preservar o patrimônio natural e cultural do Município;
- II - desenvolvimento econômico e social da população;

- III - valorização do ser humano como destinatário final do desenvolvimento turístico;
- IV - valorização da imagem de Poços de Caldas no Brasil e exterior;
- V - expansão e desenvolvimento do turismo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR**

Art. 5º. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, criado com o objetivo de implementar a política municipal de turismo junto à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, será reorganizado através da presente lei, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental.

Art. 6º. Ao COMTUR compete:

- I - deliberar sobre:
  - a) a formulação e implementação da política municipal de turismo;
  - b) as propostas de criação e aperfeiçoamento de instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
  - c) a elaboração das propostas de planos municipais e programas regionais de apoio e incentivo e acompanhar sua implementação;
  - d) a destinação dos recursos financeiros consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura através do Plano de Aplicação do FUMTUR.
- II – opinar sobre:
  - a) o Calendário Oficial de Eventos do Município;
  - b) projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
  - c) a captação de novos investimentos para o setor turístico;
  - d) campanhas de conscientização e defesa do patrimônio turístico.
- III – desenvolver, através da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas no município;
- IV – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre o poder público municipal e a iniciativa privada, com objetivo de aprimorar e melhorar a oferta de produtos turísticos;
- V – programar e executar, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, debates sobre temas de interesse turístico;

- VI – apoiar, em nome do município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o incremento do turismo;
- VII – propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;
- VIII – examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- IX – fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;
- X – elaborar o seu regimento interno.

Art. 7º. O COMTUR será composto por representantes:

I – do Poder Executivo:

- a) Secretário Municipal de Turismo e Cultura;
- b) Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- c) Secretário Municipal de Esportes e Lazer;
- d) Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- e) Secretário Municipal de Comunicação Social;
- f) Secretário Municipal da Fazenda.

II - da Comunidade:

- a) o setor hoteleiro indicado pelo Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Poços de Caldas;
- b) da entidade “Poços de Caldas Convention & Visitors Bureau”;
- c) da área de artesanato indicado pela “Associação Nóis da Arte”;
- d) da área de artesanato indicado pela ANFA - Associação Nóis Fazendo Arte; **(NR – nova redação dada pela Lei n. 8858 de 24/08/2012)**
- e) do setor de alimentação, indicado pela Associação de Bares, Restaurantes e Similares de Poços de Caldas;
- f) do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico de Poços de Caldas;
- g) da Associação “Circuito Turístico Caminhos Gerais”;
- g) da ACIA – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Poços de Caldas;

h) do IAB – Instituto dos Arquitetos do Brasil; **(AC – alínea acrescentada pela Lei n. 8858 de 24/08/2012)**

i) do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial; **(AC – alínea acrescentada pela Lei n. 8858 de 24/08/2012)**

j) do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; **(AC – alínea acrescentada pela Lei n. 8858 de 24/08/2012)**

k) dos SEST/SENAT – Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte; **(AC – alínea acrescentada pela Lei n. 8858 de 24/08/2012)**

l) do SESC - Serviço Social do Comércio; **(AC – alínea acrescentada pela Lei n. 8858 de 24/08/2012)**

m) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – campus Poços de Caldas; **(AC – alínea acrescentada pela Lei n. 8858 de 24/08/2012)**

n) da UNIFAL - Universidade Federal de Alfenas – campus Poços de Caldas. **(AC – alínea acrescentada pela Lei n. 8858 de 24/08/2012)**

§ 1º. A cada um dos membros citados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.

~~§ 2º. Os membros do COMTUR terão mandato coincidente com o do Chefe do Executivo, permitida uma recondução.~~

§2º. Os membros do COMTUR terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução. (NR – nova redação dada pela **Lei n. 8858 de 24/08/2012**)

§ 3º. O representante e seu respectivo suplente serão escolhidos pela entidade de que faz parte, com a cópia da ata de eleição, quando necessário, apresentada ao Secretário Municipal de Turismo e Cultura.

§ 4º. Os integrantes do COMTUR serão nomeados por Decreto do Poder Executivo.

§ 5º. Os membros do COMTUR não serão remunerados pelo exercício da função de conselheiro, sendo esta considerada serviço público relevante.

§ 6º. As entidades de direito público indicarão de ofício seus representantes.

§ 7º. O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 8º. O COMTUR fica assim organizado:

~~I – Diretoria constituída por Presidente e Secretário;~~

I - Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário;

**(NR – nova redação dada pela Lei 8858 de 24/08/2012)**

~~II – O Presidente e Secretário eleitos entre os Conselheiros do COMTUR na primeira reunião ordinária de exercício, através de voto nominal, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.~~

II - O Presidente, o Vice-Presidente e Secretário serão eleitos entre os seus Conselheiros na primeira reunião ordinária do exercício, através de voto nominal, para mandato coincidente com o de Conselheiro, permitida a recondução. **(NR – nova redação dada pela Lei 8858 de 24/08/2012)**

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de até 60(sessenta) dias após a posse.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO-FUMTUR**

##### **Seção I**

###### **Das Disposições Preliminares**

Art. 9º. O Fundo Municipal Pró-Turismo, reestruturado pela Lei nº 8.200/05, passa a ser denominado Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e será regido pela presente lei.

§ 1º. O FUMTUR constitui-se em instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, em conjunto com a Fazenda e com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, adotarão ações comuns no sentido de:

- I - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do FUMTUR;
- II - aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

##### **Seção II**

###### **Da Constituição dos Recursos do FUMTUR**

Art. 10. Constituirão recursos do FUMTUR:

- I - as receitas de cessão de espaços administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – Departamento de Turismo para realização de eventos;
- II - rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows e eventos realizados nas dependências dos próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – Departamento de Turismo;

- III - as receitas de locações dos salões e auditórios do Palace Casino;
- IV - rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows e eventos realizados nas dependências do Palace Casino;
- V - participação jamais inferior a 5% (cinco por cento) nas bilheterias em eventos realizados nas dependências do Palace Casino, sejam eles a que título for, desde que promovidos pela iniciativa privada;
- VI - rendas provenientes dos serviços prestados nas Thermas Antônio Carlos e Balneário Dr. Mário Mourão;
- VII - o valor total do produto da arrecadação do ISSQN de bares, lanchonetes, restaurantes e diversões situados nos diversos próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – Departamento de Turismo, repassados pela Secretaria Municipal da Fazenda, observadas as normas legais;
- VIII - o produto da arrecadação do Teleférico e do Restaurante do Cristo Redentor, nos seguintes casos:
  - a) a totalidade da arrecadação caso esses serviços continuem a ser administrados pelo Município;
  - b) o valor a ser definido em lei própria, se aqueles serviços forem entregues à exploração por terceiros, mediante concorrência pública.
- IX – rendas provenientes da cobrança de ingressos nos pontos de visitação turística da Estância, quando estabelecido preço público para tal;
- X - rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows e eventos artísticos realizados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – Departamento de Turismo;
- XI - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros, revistas ou outras publicações, editadas ou co-editadas pelo Departamento Municipal de Turismo ou pelo COMTUR;
- XII - receitas provenientes da exploração comercial de logomarcas e slogans;
- XIII - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
- XIV - as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- XV - as contribuições de qualquer natureza, públicas ou privadas;
- XVI –os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- XVII –os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

- XVIII –as receitas provenientes das autorizações, permissões e concessões dos espaços destinados ao turismo administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;
- XIX – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem destinados;
- XX - repasse oriundo da Lei Estadual nº 18.030/09, no que se refere ao “critério turismo”;
- XXI - o produto da arrecadação da Taxa de Turismo, nos termos do Art. 260 do Código Tributário Municipal;
- XXII –outras rendas eventuais.

§ 1º. Os recursos destinados ao FUMTUR serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de “Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR”.

§ 2º. A movimentação financeira da conta a que se refere o § 1º, far-se-á pelo titular da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura em conjunto com o Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3º. Os extratos bancários relativos à conta do FUMTUR integrarão suas prestações de contas trimestrais e anuais encaminhadas à Câmara Municipal na forma desta lei.

### **Seção III**

#### **Da Destinação dos Recursos do FUMTUR**

Art. 11. Os recursos do FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:

- I - pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;
- II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;
- III - construção, reforma e ampliação dos próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;
- IV - financiamento total ou parcial de programas e eventos de turismo através de convênios ou parcerias;
- V – apoio na realização de eventos de cunho turísticos;
- VI – divulgação institucional voltada ao turismo;
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.



§ 1º. O saldo positivo porventura existente no final de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, após sua apuração em balanço, a crédito do mesmo fundo.

§ 2º. Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta lei, os recursos do FUMTUR deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

### **Subseção Única**

#### **Do Plano de Aplicação dos Recursos**

Art. 12. Os planos de aplicação dos recursos do FUMTUR deverão ser elaborados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, em conjunto com o COMTUR, até o mês de agosto de cada exercício, para vigorarem no subsequente, aprovados juntamente com o projeto da lei orçamentária anual, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Os convênios ou parcerias cujas previsões financeiras não estejam inseridas no orçamento do FUMTUR, somente serão celebrados mediante prévia abertura de crédito especial na forma e nos termos da legislação pertinente.

Art. 13. Na aplicação dos recursos do FUMTUR observar-se-ão:

- I - as especificações definidas em orçamento próprio;
- II - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Art. 14. O Plano de Aplicação dos Recursos do FUMTUR, aprovado anualmente com o projeto da lei orçamentária anual, dentre outras informações que se fizerem necessárias, conterá o seguinte:

- I. relação de todos os projetos e eventos a serem realizados ou promovidos pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura no exercício financeiro, incluindo a estimativa dos respectivos orçamentos;
- II. relação de todas as benfeitorias a serem realizadas quando da manutenção dos pontos turísticos da cidade, incluindo os respectivos orçamentos;
- III. relação de todos os programas e projetos de turismo que deverão ser financiados com os recursos do Fundo, enfatizando os orçamentos respectivos;
- IV. estudo detalhado da forma com que se dará cada programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

### **Seção IV**

#### **Da Prestação de Contas do FUMTUR**

Art. 15. A prestação de contas relativa à movimentação de recursos do FUMTUR será encaminhada trimestralmente à Câmara Municipal, sob a forma contábil, acompanhada de relatórios explicativos e extratos bancários.

§ 1º. Os relatórios a que se refere o caput deste artigo deverão explicitar a relação existente entre a despesa realizada com os itens relacionados no plano de aplicação de recursos do FUMTUR constante da lei orçamentária anual.

§ 2º. Uma vez não atendido o plano de aplicação de recursos, bem como qualquer dispositivo desta lei, a prestação de contas trimestral encaminhada à Câmara de Vereadores será rejeitada devendo ser informado o Chefe do Executivo e o Tribunal de Contas do Estado para a tomada das providências que se fizerem necessárias.

Art. 16. A prestação de contas anual do Município será integrada, ainda, pela prestação de contas do FUMTUR, tudo de conformidade com o disposto na Lei 4.320/64 ou aquela que vier substituí-la, bem como pela legislação municipal.

Parágrafo único. Para o procedimento a que se refere o caput deste artigo, far-se-á a prestação de contas do FUMTUR em pasta específica, acompanhada de todos os relatórios, demonstrativos, comprovantes de despesas e extratos bancários relativos ao exercício findo.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por dotações próprias do orçamento municipal em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 18. A presente lei será regulamentada, no que couber, através de decreto do executivo, no prazo de até 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 5.654, de 31 de julho de 1994, 6.977, de 17 de julho de 1999, 7.878, de 27 de setembro de 2003, 8.200, de 21 de dezembro de 2005 e 8.467, de 15 de maio de 2008.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 28 de dezembro de 2010.

**@PAULO CÉSAR SILVA**  
**Prefeito Municipal**

**Processado n. 213/2010**

**Publicada no Jornal de Poços em 29/12/2010**

**Alterações: Lei n. 8858, de 24/08/2012**

**Normas relacionadas: Decreto n. 10.406/11 (nomeia membros); Decreto n. 10469/12 (nomeia membros), Decreto n. 10480/12 (nomeia membros); Decreto n. 10511/12 (nomeia membros), Decreto n. 10531/12 (nomeia membros)**